



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

PARECER CFM Nº 43/2016

INTERESSADO:	Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná
ASSUNTO:	Uso aspirado de medula óssea para tratamento de lesões ortopédicas
RELATORES:	Cons. Anastácio Kotzias Neto

EMENTA: O uso aspirado de medula óssea para tratamento de lesões ortopédicas é procedimento experimental, só podendo ser realizado em protocolos de pesquisa de acordo com as normas do sistema CEP/CONEP.

DA CONSULTA

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná informa que tem recebido vários questionamentos referentes ao “uso aspirado de medula óssea para tratamento de lesões ortopédicas” e solicita parecer do Conselho Federal de Medicina por se tratar de assunto de âmbito nacional.

DO PARECER

A Câmara Técnica de Ortopedia e Traumatologia do CFM foi instada a se manifestar sobre o assunto, e assim se posicionou:

Os elementos empregados como auxiliares no reparo de lesões e falhas musculoesqueléticas têm sido denominados como “ortobiológicos”. Basicamente são representados por células, fatores de crescimento e diferentes tipos de matrizes (materiais de preenchimento e condução).

Especificamente quanto à demanda solicitada, devemos empregar o termo “terapia celular” no tratamento de lesões e falhas musculoesqueléticas. Entre as patologias possíveis para sua utilização estão a osteonecrose, a pseudartrose, a osteogênese imperfeita, os defeitos condrais e tendinosos.

É possível obter células progenitoras basicamente por dois métodos:

- A aspiração de medula óssea, geralmente do íliaco, com ou sem o isolamento das células-tronco por centrifugação, para uso imediato.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

- O cultivo em laboratório de células-tronco, com ou sem indução de sua diferenciação em outros tipos de célula, para uso posterior.

Diversos estudos no formato de série de casos têm sido publicados com utilização dessa terapia celular, com alguns resultados promissores. Na literatura nacional, como no exemplo do trabalho de Bastos Filho e colaboradores (2012), com seis pacientes portadores de pseudartroses de fêmur ou tíbia, o emprego de medula óssea autógena obtida por aspiração resultou na consolidação em todos os casos.

No entanto, a ausência de grupos-controle nos diversos estudos, as baixas casuísticas e a heterogeneidade de indicações e técnicas para seu emprego ainda fazem desse método campo para a pesquisa clínica. Há aspectos éticos e regulatórios que necessitam de consenso antes de sua aplicabilidade em larga escala. A combinação ideal relativa ao preparo celular, ao tipo e quantidade dos fatores de crescimento, aos veículos de aplicação e às possíveis matrizes a serem utilizadas para cada indicação clínica necessita análise aprofundada de sua segurança, custo e reprodutibilidade, não havendo condições para que seu uso seja referendado em larga escala e com o suporte deste Conselho.

A única situação aceitável de uso segundo literatura específica atual é aquela similar à utilização do enxerto ósseo autólogo, rotineiro na terapêutica ortopédica, retirado e aplicado no mesmo ato operatório pelo ortopedista, em ambiente cirúrgico.

Solicitada a emitir parecer técnico sobre o tema, a Dra. Marta Rinaldi Muller, membro da Câmara Técnica de Hematologia e Hemoterapia (CTHH) do CFM tomou o seguinte posicionamento:

Em resposta a vossa solicitação de parecer, informo que esse assunto, motivado por variados questionamentos oriundos de várias especialidades médicas, já foi amplamente discutido na CTHH, durante minha participação como coordenadora.

Como resultado dessas discussões, foi sugerida pela CTHH ao Plenário do CFM a análise e aprovação de Resolução específica, tendo sido aprovada e



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

publicada em 29 de outubro de 2015 sob o número 2.128, que refere-se ao uso do plasma rico em plaquetas (PRP).

Quanto ao uso de tecido de medula óssea em ortopedia, creio tratar-se de situação semelhante, visto que refere-se de matéria ainda carente de comprovação científica.

Considerando que a consulta em tela data de 2012, reiterada em 2013, recomendo a observação da normativa acima, acrescida da Resolução CFM nº 1.982, de 20 de janeiro de 2012, que normatiza o reconhecimento de novos procedimentos na prática clínica.

Sugiro o encaminhamento para apreciação final da CTHH.

Em 20 de abril de 2016 a CTHH do CFM endossou o parecer da Dra. Marta Muller, visto que trata-se de matéria ainda carente de comprovação científica e, portanto, o uso de tecido de medula óssea em ortopedia deve seguir a Resolução CFM 2.128/2015.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, o uso de aspirado de medula óssea para tratamento de lesões ortopédicas é procedimento experimental, devendo obedecer ao estabelecido na Resolução CFM 2.128/2015, só podendo ser realizado em protocolos de pesquisa de acordo com as normas do sistema CEP/CONEP.

Esse é o parecer, S.M.J.

Brasília-DF, 28 de outubro de 2016.

ANASTÁCIO KOTZIAS NETO

Conselheiro-relator